



Brasília | ano 56 | nº 221
janeiro/março – 2019

Tutela provisória da evidência e sua aplicabilidade prática

SERGIO TORRES TEIXEIRA

VIRGÍNIA COLARES SOARES FIGUEIREDO ALVES

DANILO GOMES DE MELO

Resumo: Conforme a Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015, um dos fundamentos para sua elaboração foi proporcionar maior celeridade e efetividade ao processo. Para concretizar esse objetivo, previu-se a tutela de evidência no art. 311, ampliando as hipóteses de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mas sem necessidade de comprovação da urgência. Desse modo, o CPC apresenta um novo arcabouço para as tutelas provisórias, sendo imprescindível seu estudo pelos operadores do Direito. Entretanto, a mudança legislativa não tem embasamento estatístico que a justifique. Com efeito, o presente trabalho tem o propósito de apresentar as premissas teóricas que fundamentaram a criação da tutela de evidência, enfrentando os temas relacionados com ênfase em análise empírica de processos judiciais, verificando se existe separação entre os conceitos encampados pela doutrina e os da prática jurídica.

Palavras-chave: Tutela provisória. Tutela de evidência. Cognição sumária. Efetividade. Celeridade.

Practical application of the provisional evidence injunction

Abstract: According to the exposition of motives from the Brazilian Civil Procedure Code of 2015, one of the fundamentals to its elaboration was to provide celerity and effectiveness to the judicial process. To achieve the intended goal, the provisional evidence injunction was introduced through article 311 of the Code, expanding the anticipation hypothesis of the judicial protection effects, without, however, need to prove the urgency. Therefore, the CPC/2015 presents a new framework to the provisory judicial protection, being indispensable its study by the operators of law. However, the legislative change does not possess statistical basement that justifies itself. Thereby, the present work has

Recebido em 17/4/18

Aprovado em 5/8/18

the pretension to present the theoretical premises that grounded the creation of the provisional evidence injunction, facing the themes related to emphasis in empirical analysis of judicial cases where the application of such injunction has been pleaded for, checking if there is separation between the concepts emplaced by the doctrine when compared to those used by the juridical practice.

Keywords: Judicial protection. Evidence injunction. Summary cognition. Effectiveness. Celerity.

1 Introdução

Um dos principais debates da doutrina jurídica contemporânea é a crise do processo judicial. Uma instabilidade do modelo processual que se manifesta de diversas formas: entre elas, a morosidade na entrega da tutela jurisdicional e a ausência de efetividade do sistema. A insatisfação com a eficiência do processo judicial, retratada nas inúmeras tentativas do legislador brasileiro de modernizar o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) (BRASIL, 1973) durante a última década do século passado e a primeira década do atual por meio de leis reformistas, acabou por levar a um recomeço mediante a elaboração do Código de Processo Civil de 2015 (CPC) (BRASIL, 2015a). Para tanto, foram criados, sistematizados e alterados diversos institutos processuais, como o julgamento antecipado parcial, o incidente de resolução de demandas repetitivas, um sistema de precedentes judiciais “à brasileira” (*stare decisis brasiliensis*) e o instituto que constitui o objeto do presente trabalho – a tutela provisória da evidência, cuja disciplina se encontra no art. 311 do CPC.

Silva (2004, p. 2) constata que há uma significativa distância entre o discurso acadêmico e a prática forense, entre o dizer e o fazer, entre o direito dos manuais universitários e o direito que acontece na prática jurídica. Sob essa perspectiva, a análise dos processos judiciais permite verificar se existe separação entre os conceitos encampados pela academia e os da prática jurídica, assim como os desafios do instituto da tutela de evidência na prática.

Costa (2009, p. 48) afirma que a tradição editorial brasileira não costuma destacar, em seus repertórios de jurisprudência, um espaço destinado às tutelas provisórias. Dessa forma, o uso que tem sido feito das tutelas provisórias pelos juízes fica à margem de qualquer divulgação e, por consequência, de qualquer estudo.

Contudo, a utilização do processo digital poderá promover uma reviravolta no estudo do Direito, pois a pesquisa jurídica, antes dificultada pelos entraves burocráticos dos cartórios, agora pode lançar mão dos processos na íntegra, sem precisar de deslocamento. Vale ressaltar que, antes do surgimento dessa forma de processo, uma análise empírica era praticamente inviável, uma vez que as publicações se limitavam às decisões dos tribunais, especialmente as consideradas mais relevantes.

Por isso, o presente trabalho teve como principal objetivo a apreciação do uso da tutela de evidência pelas partes e pelos juízes, por meio da análise dos processos em meio eletrônico. A pergunta de partida para o desenvolvimento deste trabalho é a seguinte: a tutela de evidência no dia a dia das atividades forenses corresponde àquilo que foi prometido na Exposição de Motivos do CPC e àquilo que os doutrinadores têm construído sobre o instituto? Esta pesquisa buscou responder à questão por meio da análise quantitativa e qualitativa dos processos que envolviam tutela de evidência do art. 311 do CPC.

Sob essa perspectiva, para a elaboração deste trabalho, os dados analisados foram coletados em processos com decisões sobre a tutela de evidência com base no art. 311 do CPC, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). A opção de analisar os processos do TJSP deveu-se à ferramenta de pesquisa dos processos no Sistema de Automação da Justiça (E-SAJ), utilizado pelo TJSP, que possibilita a busca dos temas de maneira mais simples e eficaz que o sistema de outros tribunais, como o Processo Judicial Eletrônico (PJE). Ademais, o CPC entrou em vigor em março de 2016, de modo que haveria risco de não haver grande número de processos a serem analisados e o TJSP, por ser o tribunal

estadual com o maior número de processos distribuídos, proporciona mais dados a serem coletados.

Os dados foram coletados por meio de acesso pela internet ao sistema E-SAJ (SÃO PAULO, [200-]). O tema inserido na ferramenta de busca foi “tutela de evidência”. No campo “assunto”, selecionou-se apenas o “cível” e, no campo “data”, escolheu-se o período entre 18/4/2016 e 30/11/2016. Na análise pormenorizada dos processos, consultados mediante utilização de assinatura digital, requisito para consulta na íntegra, foram retirados os temas envolvendo tutela de evidência diversa do art. 311 do CPC, bem como os pedidos de tutela de evidência em que o juiz não se manifestou. Da coleta final foram selecionados 89 processos, conforme planilha anexa ao presente trabalho.

2 Considerações gerais sobre a tutela de evidência

O legislador de 2015 introduziu no *caput* do art. 294 do CPC a figura da *tutela provisória* e dividiu-a em duas espécies, a *tutela de urgência* e a *tutela da evidência*. A tutela provisória corresponde a um mecanismo por meio do qual o órgão jurisdicional poderá conceder medidas judiciais aptas a proporcionar efeitos materiais antes da concretização do provimento final, seja para atender a uma situação emergencial na qual há receio de ocorrência de um dano imediato ou uma ameaça de perda da serventia do processo (tutela de urgência), seja para adiantar a proteção jurisdicional diante de uma situação de alta probabilidade de acolhimento da pretensão de uma das partes (tutela da evidência). O art. 300 do CPC exige como pressuposto de concessão da tutela de urgência, além de

um quadro de *periculum in mora*, uma situação retratada nos autos de “probabilidade do direito”, ao passo que o art. 311 impõe como pressuposto básico a demonstração nos autos de uma situação de “evidência do direito”.

A palavra *evidência* significa uma qualidade ou caráter daquilo que é incontestável; que todos veem ou podem ver e verificar; que não deixa dúvidas; algo que prova a existência de um fato com certa probabilidade; constatação de uma verdade, de conhecimento que, pelo grau de clareza, não suscita nenhuma dúvida, segundo o racionalismo cartesiano (MICHAELIS, 2018). Sob esse ponto de vista, o direito evidente representa situações em que se opera mais do que o *fumus boni juris*, a “probabilidade do direito” exigido para a concessão da outra espécie de tutela provisória. Nesse contexto, na concessão da tutela da evidência, o juiz ainda estará aquém do quadro de certeza obtido naturalmente apenas após o exaurimento da fase cognitiva, quando ocorrerá o julgamento final da pretensão deduzida em juízo, exatamente em virtude do fato de que a produção de provas ainda não estará encerrada. Assim, a concessão de uma tutela jurisdicional orbita ao redor do grau de “probabilidade ou certeza” do direito, conforme demonstrado nos autos. Essa é a diretriz do instituto da tutela provisória (FUX, 1996, p. 305-306).

Existe, segundo as diretrizes do CPC, uma relação direta entre tal grau e a espécie de tutela jurisdicional a ser concedida. Há, assim, uma gradação natural estabelecida pelo legislador de 2015: a) para a concessão da *tutela de urgência*, é necessária a demonstração de “probabilidade de direito” da parte a ser beneficiada; b) para a concessão da *tutela da evidência*, é exigida a demonstração de “evidência” do direito, ou seja, de um quadro de “alta probabilidade” do acolhimento da pretensão

da parte postulante, enquadrável numa das hipóteses relacionadas nos incisos do art. 311 do CPC; e c) para proferir uma sentença, como pronunciamento do juiz que encerra a fase cognitiva (art. 203, § 1º, do CPC), é pressuposto ter a “certeza” (dentro dos limites relativos de uma “certeza processual”) somente alcançável quando desnecessária a produção de provas, como no julgamento antecipado do mérito (art. 255 do CPC), ou após tal fase probatória ser concluída.

Por conseguinte, a tutela de evidência baseia-se na premissa de que a parte que demonstra, de maneira evidente, ser titular de um direito a ser protegido pelo ordenamento jurídico não deve suportar o ônus decorrente do tempo para obter a tutela jurisdicional. Nesse caso, justifica-se a inversão do encargo decorrente do tempo necessário para o processo e, pois, a entrega provisória do bem da vida pretendido por aquele que demonstra o direito evidente (YARSHELL; ABDO, 2016, p. 455). Há, assim, uma distribuição mais equânime do ônus da passagem do tempo durante a tramitação do processo, com a entrega da tutela jurisdicional de forma interina (ou seja, ao menos temporariamente) à parte postulante que conseguiu demonstrar nos autos um quadro de alta probabilidade de acolhimento de sua pretensão.

Por sua vez, a tutela de evidência contida no art. 311 do CPC tem a ver com a forma evidente como é apresentado o direito de uma das partes, possibilitando uma tutela provisória, sem necessidade de urgência, por meio de uma cognição sumária do juiz. Em alguns casos, o direito da parte mostra-se com grande probabilidade, por estar demonstrado de maneira evidente, razão pela qual a lacuna de cognição do juiz é menor, legitimando uma tutela provisória. A cognição do julgador, ao deferir a tutela de evidência, é sumária, mas

com uma probabilidade alta de ser confirmada ao final. Além disso, sendo evidente o direito da parte, não seria razoável esperar o desenrolar natural do procedimento, porque, após a cognição exauriente do magistrado, dificilmente a decisão final não confirmará a tutela.

Entretanto, é corolário do princípio da isonomia que casos diferentes devem ser tratados de maneira diferente. Com base nessa premissa, se a parte apresenta seu direito de maneira evidente, deve ter um tratamento diferente da parte que apresenta um direito com necessidade de maior dilação probatória. No caso, diante das provas apresentadas e da situação jurídica, é gerada uma cognição – que, mesmo sumária, deve ser mais aprofundada – que acaba por gerar uma “quase certeza”, no mais das vezes, apenas não se poderá falar em convicção de certeza por exigências procedimentais (MACÊDO, 2015a). Desse modo, não é razoável que a parte que se encontra nessas condições sofra o ônus do tempo do processo.

Segundo Greco (2011, p. 370):

a tutela de evidência é uma espécie de tutela provisória que objetiva o acolhimento no todo ou em parte, do pedido principal do autor da ação, é uma antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, independente da presença de urgência, quando a existência do direito se mostra *prima facie* indiscutível, de acordo com as hipóteses previstas no art. 311 do CPC/2015.

Portanto, tutela de evidência é uma técnica de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a partir de um juízo de cognição sumária do juiz em razão da grande probabilidade do direito alegado pelo autor.

Carnelutti (2002), em sua obra *Como se faz um processo*, afirma que para estar certo de um fato que não se viu é necessário ver outros fatos dos quais, de acordo com a experiência, se pode dizer se o fato desconhecido aconteceu ou não. O juízo de existência exige, antes de tudo, que o juiz realize uma atividade perceptiva, uma vez que os fatos que o profissional olha ou escuta são chamados de “provas”, que são, por sua vez, fatos presentes sobre os quais se constrói a probabilidade da existência ou inexistência de um fato passado (CARNELUTTI, 2002, p. 77). Desse modo, observa-se que as situações postas em juízo necessitam de provas diferentes umas das outras. Por exemplo, há casos em que, para a comprovação do direito alegado pelo autor, a simples prova documental é suficiente para demonstrar seu direito com grande probabilidade, ao passo que em outros é necessária uma dilação probatória maior.

Na tutela de evidência do art. 311 do CPC, é respeitado o devido processo legal e o contraditório é mantido, mas a parte que possui um

direito evidente já pode usufruir o bem almejado, pois o risco de reversão da tutela, ao menos em teoria, é pequeno. Nesse sentido, quem suporta o ônus do tempo do processo é a parte contrária; existe, portanto, uma redistribuição do ônus do tempo.

Observamos que a tutela imediata dos direitos evidentes, antes de infirmar o devido processo legal, confirma-o por não postergar a satisfação daquele que demonstra em juízo, de plano, a existência da pretensão que deduz. Dessa forma, a tutela jurisdicional deve ser adequada à situação jurídico-material e, assim como a execução é devida diante do título executivo, a tutela provisória e rápida é devida diante da evidência do direito (FUX, 1996, p. 319).

Todavia, diferentemente do que ocorre com as tutelas de urgência, o legislador optou acertadamente por fixar as hipóteses em que o direito da parte se mostra evidente. Logo, o direito evidente não é uma norma aberta em que o juiz analisa cada caso para verificar a evidência do direito. Sobre o assunto, o art. 311 do CPC caracterizou a tutela de evidência como independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nos casos elencados nos seus incisos.

Salientamos que, apesar do debate em torno da tutela de evidência ter ganhado força com o CPC, ela não é instituto novo, pois o inciso I do art. 311 do CPC, que possibilita sua aplicação no caso de ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, já era previsto no inciso II do art. 273 do CPC/1973, por meio da redação dada pela Lei nº 8.952/1994 (BRASIL, 1994).

Ocorre que no CPC/1973 a técnica da tutela de evidência não era tratada de maneira coesa, nem tinha esse nome. Contudo, diversos dispositivos esparsos traduzem esse tipo de tutela, como o art. 273, inciso II; a liminar em ação de depósito; a liminar em ações possessórias, entre outras (RIBEIRO, 2015, p. 187). Por sua vez, o CPC adota o termo *tutela de evidência*, já encampado por parte da doutrina, e amplia as hipóteses de possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional nos incisos do art. 311.

Não podemos olvidar que, além do art. 311 do CPC, existem hipóteses consideradas pela doutrina como tutela de evidência. É o caso das liminares nas “ações possessórias de força nova”, por meio das quais se defere uma medida satisfativa, em caráter provisório, independentemente da existência de *periculum in mora*. Ademais, na legislação também podem ser encontrados casos de concessão da tutela de evidência, como se dá na fixação de aluguel provisório nas “ações revisionais de aluguel” (art. 68, II, da Lei nº 8.245/1991) (BRASIL, 1991; CÂMARA; PEDRON; TOLENTINO, 2016). Porém, salientamos que

o presente estudo tem como enfoque a tutela de evidência prevista no art. 311 do CPC/2015.

Ressalte-se que a tutela de evidência se afasta conceitualmente da tutela de urgência ao dispensar o *periculum in mora*, exigindo em contrapartida uma demonstração mais incisiva da probabilidade do direito alegado. Parte-se da premissa de que o tempo necessário ao desenvolvimento da relação processual traz, em si, um ônus que não deve ser assumido necessariamente pela parte autora, mas por aquele a quem for oposta uma pretensão dotada de grande probabilidade de êxito. Assim, redistribui-se o ônus do tempo do processo e, com isso, evita-se que o bem jurídico permaneça nas mãos de alguém cuja argumentação está, provavelmente, fadada ao insucesso (SILVA NETO, 2016).

Dessa forma, a verossimilhança exigida como requisito para a tutela de evidência é maior do que para a tutela antecipada, o que justifica a ausência da necessidade do requisito da urgência. E, por limitar o contraditório, sem necessidade de comprovação da urgência, é imposta a conclusão de que é taxativa a enumeração dos casos de tutela de evidência contidos no art. 311 do CPC.

3 A tutela de evidência e a celeridade

Proporcionar maior celeridade do processo foi uma das justificativas para a elaboração de um novo CPC; e uma das alterações apontadas na Exposição de Motivos do seu anteprojeto como instrumento para proporcionar essa celeridade é a tutela de evidência. Entretanto, no primeiro ano de vigência do CPC, ela acarretou maior celeridade da tutela jurisdicional se confrontada com os dados oficiais?

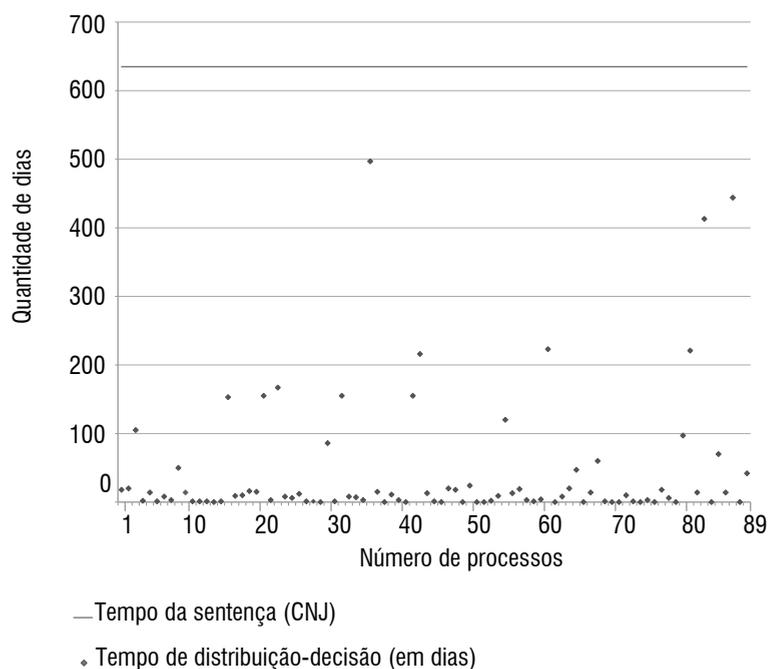
Observa-se que, de fato, a tutela de evidência tem proporcionado maior celeridade. Foi analisada quantitativamente uma amostra de 89 processos cíveis, relativa à tutela de evidência, extraída do TJSP em processos que tiveram sentença entre os dias 18/4/2016 e 30/11/2016.

Para se computar a média e mediana do tempo, foram verificados o período entre o dia do pedido de tutela de evidência e o dia da decisão judicial sobre o pedido de tutela de evidência. O resultado da média de tempo entre o pedido de tutela de evidência e a decisão do juiz foi de 47,3 dias, e a mediana de apenas dez dias, representando uma grande diferença se comparada com o tempo para se proferir a sentença do juiz após a cognição exauriente. Registre-se que, em algumas decisões, o juiz determinou a emenda da inicial para só então se pronunciar sobre a tutela de evidência. Em outros casos, o juiz deixou para se pronunciar após o pronunciamento da parte contrária.

O eixo vertical do gráfico a seguir representa o número de dias e o eixo horizontal representa o número de processos analisados; a linha escura representa a média de tramitação de um ano e nove meses para uma sentença, conforme dados obtidos pelo CNJ no ano-base 2015, no TJSP (BRASIL, 2016); os pontos representam os 89 processos analisados, o que demonstra que a decisão do juiz tomada em sede de tutela de evidência é bem mais célere do que a média das decisões em cognição exauriente.

Gráfico

A tutela de evidência e a celeridade



Fonte: elaborado pelos autores.

Para alcançar a média acima, foram computados processos sentenciados sem julgamento do mérito, que não proporcionam a tutela jurisdicional propriamente dita, pois não solucionam os conflitos. Além disso, esses processos tendem a ser decididos de maneira mais rápida, como no caso do indeferimento da petição inicial, que não necessita da citação da parte contrária. Com relação ao percentual de deferimento, foram deferidos 54% dos pedidos envolvendo tutela de evidência.

Portanto, de forma geral, é razoável afirmar que a tutela de evidência proporciona uma decisão célere, se comparada à espera por uma decisão de cognição exauriente.

4 Procedimento da tutela de evidência

O CPC não traz o procedimento da tutela de evidência, sendo uma tendência do novo Código estabelecer procedimentos mais flexíveis. Essa renúncia a tradicionais postulados do direito processual está, contudo, longe da ilegitimidade, dada sua destinação a propiciar uma justiça mais ágil, rápida e, para tanto, descompromissada dos preceitos que envolvem os dogmas do processo civil. Assim, não se trata de assegurar a segurança jurídico-processual dos litigantes, mas de dimensionar adequadamente sua aplicação e compatibilizá-las com o objetivo maior, que é o de oferecer, em tempo razoável, a tutela jurisdicional plena e efetiva (DINAMARCO, 2003, p. 18-19).

A necessidade de caução, prevista no § 1º do art. 300, está relacionada ao caráter de provisoriedade da tutela provisória em geral, ou seja, com a ideia de reversão da medida – o que também é característica da tutela de evidência, uma vez que plasmada em cognição sumária e não exauriente. Por tal razão, a regra da caução não deve ficar circunscrita à tutela de urgência; ao contrário, deve ser aplicada também às hipóteses de tutela de evidência (RIBEIRO, 2015, p. 194). Entretanto, destaque-se que em nenhum dos processos analisados o juiz exigiu caução para deferimento da tutela de evidência – uma ferramenta que poderia ser mais utilizada para minimizar os riscos de impossibilidade de reparação em caso da reversão da tutela de evidência.

Ademais, outros dispositivos gerais do Título II do CPC são incompatíveis com a tutela de evidência. Por exemplo, o § 2º do art. 300 contempla a possibilidade de justificação prévia à concessão da medida e, como regra, não se aplica à tutela de evidência, uma vez que a prova que se exige para essa tutela é documental, de forma que a justificação prévia, ligada à prova oral, não terá o condão de auxiliar o cumprimento dos requisitos para sua concessão (RIBEIRO, 2015, p. 194).

O CPC também não dispõe sobre quem tem legitimidade para requerer a tutela de evidência – via de regra, será o autor; contudo, apesar de não ser comum, é possível que o réu requeira a tutela. Inclusive, o art. 311, II, do CPC, ao dispor sobre o manifesto propósito protelatório como uma das hipóteses de tutela de evidência, não utiliza o termo “réu”, mas sim “parte”.

Portanto, o réu tem legitimidade para requerer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que lhe será outorgada no caso de improcedência do pedido. Por exemplo, numa ação de cobrança, o juiz pode acolher o requerimento do réu, no sentido de proibir a inscrição de seu nome em cadastro de devedores. E, para isso, não precisa reconvir, uma vez que a antecipação requerida é efeito da sentença de improcedência.

Ademais, a necessidade da medida pode surgir após o momento próprio para o oferecimento da reconvenção (TESHEINER; THAMAY, 2016).

5 Possibilidade de concessão liminar de tutela da evidência

O termo “liminar”, apesar de ser mais frequentemente utilizado como substantivo, é na realidade adjetivo, um qualificativo oriundo do latim “limine”, que significa “soleira, abertura, fronteira”. É um atributo das medidas concedidas pelo juízo sob duas condições: a) *initio litis*, ou seja, logo no início da lide, na abertura do processo judicial; b) *in audita altera parte*, isto é, sem ouvir a parte adversa.

Como regra, a concessão da tutela de evidência depende do cotejo entre as posições jurídicas do autor e do réu no processo: é dessa comparação que advirá a noção de evidência, pois a base da tutela da evidência está ligada ao oferecimento de defesa inconsistente, que, normalmente, pressupõe o seu exercício. Entretanto, em algumas situações, o legislador, desde logo, presume que a defesa será inconsistente (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 323).

Nesse caso, o parágrafo único do art. 311 do CPC dispõe que, nos casos dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Conclui-se que, nas hipóteses dos incisos I e IV, o juiz não pode decidir liminarmente, devendo, necessariamente, avaliar a defesa apresentada pelo réu, pois não é dado ao juiz “intuir” qual será a qualidade da defesa apresentada pelo réu (RIBEIRO, 2015).

Assim, fica claro que a opção do legislador foi a de permitir a decisão liminar nos incisos II e III do art. 311. Essa permissão, inclusive, é reforçada no art. 9º, que dispõe que não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, excepcionando, no parágrafo único, a tutela provisória de urgência, as hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III e a decisão prevista no art. 701.

De acordo com Costa (2009), tudo indica que a liminar se realiza inicialmente, ou seja, no começo. No âmbito do processo civil, trata-se da tutela jurisdicional concedida no princípio, junto ao despacho inicial ou após a ouvida da parte contrária; ela não há de ser necessariamente concedida *inaudita altera parte*, sendo qualquer provimento antes da sentença (COSTA, 2009, p. 23). O jurista esclarece que não lhe interessa o sentido das palavras nos textos, mas sim o sentido que elas assumem na prática de seus usuários (operadores do Direito) em razão do enfoque pragmático do seu trabalho.

Todavia, no parágrafo único do art. 311, a conclusão a que se chega é que a palavra “liminarmente” foi empregada no sentido de possibilidade de o juiz decidir sem ouvir a parte contrária. Inclusive, se aplicarmos o sentido mais amplo, via de regra, não faria sentido a ressalva, pois não haveria distinção entre os incisos do art. 311.

Por sua vez, a justificativa para a possibilidade da concessão da tutela de evidência liminarmente está atrelada a situações excepcionais que exigem pronta resposta do juiz. No caso da tutela de evidência, independentemente da existência ou não do efetivo perigo da demora, são duas situações previstas no art. 311 do CPC contempladas com tal vantagem: a primeira autoriza o imediato julgamento quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e em que haja tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou enunciado de súmula vinculante (art. 311, II); em contrapartida, a segunda trata da questão do pedido reipersecutório fundado em prova adequada de contrato de depósito (art. 311, III). Não há, porém, nas hipóteses assinaladas, a necessidade do pronunciamento prévio da parte contrária; afinal, a evidência do “bom direito” impõe que o provimento judicial seja rápido (CARNEIRO, 2015, p. 31).

Por uma questão de ordem lógica, as hipóteses contidas nos incisos I e IV do art. 311 não podem ser concedidas liminarmente, pois, na primeira hipótese, é necessário caracterizar o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte e, na segunda, a petição inicial deve ser instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A professora Zanferdini (2011), ao abordar as tutelas de urgências, faz algumas críticas à concessão de liminar (*inaudita altera parte*).

Afirma que seria uma busca exagerada pela celeridade em detrimento do devido processo legal:

o respeito ao devido processo legal implica, dentre outras garantias, oportunidade de efetiva participação no processo em que se tomarão decisões que podem afetar vida, liberdade e patrimônio das partes envolvidas. É preciso, então, partir da premissa que assegura o contraditório, preferencialmente prévio, significa propiciar, antes de decidir, que a pessoa a ser afetada pela decisão possa participar do debate e influenciar na decisão que lhe concerne, bem como no direito de receber uma explicação fundamentada das razões que embasam a decisão que lhe afeta. Com isso, trata-se de propiciar a participação no diálogo que resultará em decisão fundamentada que deve ser expressa de tal modo a explicar às partes sua correção e justiça. Garante-se, com isso, a equidade e a imparcialidade (ZANFERDINI, 2011, p. 242-243).

Sob essa perspectiva, no caso das tutelas de urgência, a concessão da liminar é de grande importância para proporcionar a efetividade. Um exemplo clássico da praxe forense seria o caso de uma tutela antecipada para a realização de um tratamento médico indispensável para integridade física do autor. Nesse caso, se for necessário aguardar a resposta do demandado, a medida pode não mais servir e, por vezes, o demandante não pode esperar sequer um dia para realização do tratamento. Logo, é razoável a concessão de liminar em alguns casos de tutelas de urgência, sob pena de tornar a medida inócua.

Por outro lado, caso não haja tanta urgência, é prudente que o juiz aguarde a manifestação do demandado para então se posicionar sobre o deferimento ou não da medida de urgência. Ocorre que, no caso da tutela de evidência, a urgência não é requisito de sua con-

cessão. Desse modo, apesar da precisão expressa do parágrafo único do art. 311, não havendo urgência, é também prudente o juiz ouvir a parte contrária antes de deferir a medida, mesmo que seja nas hipóteses dos incisos II e III.

Assim, nada justifica a concessão liminar de tutela baseada puramente em evidência, vulnerando o direito fundamental ao contraditório, na contramão de sua crescente valorização democrática, e a própria estruturação procedimental exigida pelo CPC, sem que qualquer outro valor constitucionalmente consagrado exija solução diversa. A culpa da morosidade não está no prazo para a defesa do réu e a sua supressão, à luz de uma falsa eficiência, não resolverá o problema de forma alguma; pelo contrário, é criado outro, uma vez que se tem a permissão para tolher direitos fundamentais – permissão que pode vir a ser generalizada. Portanto, não há ganhos reais com a medida (MACÊDO, 2015b).

6 Provisoriade e revogação da tutela de evidência

Uma vez deferida a tutela de evidência, o processo desenvolve-se normalmente e, nesse período de tramitação, o demandado sofre as limitações impostas pela tutela provisória. Uma vez confirmada a tutela de evidência, o direito que era evidente passa a ser certo; o problema ocorre quando a tutela de evidência não se confirma quando aprofundada a cognição (MAZZEI; MARQUES, 2016, p. 288).

A tutela de evidência, como se mencionou, é espécie do gênero “tutela provisória”, proferida em cognição sumária do juiz. Assim, para manter coerência com o sistema, poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, conforme o art. 296 do CPC. Tal revogabilidade, por sua vez, pode resultar de novos fatos, novas provas ou do simples reexame pelo juiz dos fatos e circunstâncias apreciados por ocasião da concessão – não esquecendo que tanto a concessão quanto a denegação são o resultado precário de uma cognição incompleta que, por isso mesmo, devem estar sujeitas à revisão das suas conclusões (GRECO, 2014).

Se a cognição do juiz for incompleta, quando ele vier a formar uma convicção mais segura a respeito dos fatos e de seu correto enquadramento jurídico, ele tem o poder de revogar a medida antes concedida com base na mera probabilidade (DINAMARCO, 2003, p. 66). Além disso, em razão da verossimilhança qualificada que justifica a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional sem o requisito da urgência, a revogação da tutela de evidência deve ser uma exceção. Dessa forma,

dos processos analisados, apenas quatro tiveram a tutela provisória e foram posteriormente reformados na sentença. Contudo, observou-se que em todos esses processos o instituto foi utilizado sem a melhor técnica.

Utilizando o critério randômico entre os casos coletados em que houve revogação da tutela de evidência, analisamos o caso 17 (Processo 1056939-18.2016.8.26.0100) (SÃO PAULO, 2016). Esse caso apresenta uma ação ajuizada por um condômino em face do condomínio em que reside. O autor requereu a tutela de evidência; contudo, não relacionou o caso com um dos incisos do art. 311: apenas requereu, de maneira genérica, a aplicação do art. 311 com base nos incisos II, III e IV. O juiz deferiu o pedido com base no art. 311, inciso II – sem, contudo, haver precedente obrigatório para o caso. Apenas citou um julgamento de apelação cível, precedente persuasivo, razão pela qual o direito do autor não era evidente, o que potencializava a chance de reforma da decisão do juiz. O juiz citou precedente do E. STJ (AREsp. nº 764.216, Rel. Min. Raul Araújo) (BRASIL, 2015b) e, mais adiante, justificou a mudança de entendimento, fazendo uma distinção do caso com o precedente utilizado para justificar o deferimento da tutela de evidência. Após a fundamentação, o juiz julgou improcedente a demanda e cassou a tutela de evidência.

Com base nesse caso, é razoável afirmar que a utilização indevida da tutela de evidência gerou uma falsa aparência do direito do autor. Assim, a utilização de qualquer precedente para justificar o deferimento da tutela de evidência fulmina as premissas do instituto. Quanto às hipóteses estabelecidas taxativamente para a concessão da tutela de evidência, essas devem ser observadas pelas partes e pelo juiz, pois geram uma reversibilidade mínima, legitimando o instituto.

7 Fungibilidade da tutela de evidência

Para Greco (2014), é garantida a fungibilidade entre as tutelas provisórias. O autor ainda argumenta que a fungibilidade *ex officio*, seja no momento da concessão, seja em sua ulterior substituição, visa equilibrar os interesses em jogo, resguardando ao mesmo tempo e com o maior alcance possível o interesse do requerente à tutela pretendida com o interesse do requerido, do qual não deve ser exigido sacrifício maior do que o necessário.

O art. 305, parágrafo único, do CPC, possibilita expressamente a fungibilidade entre as tutelas provisórias de urgência requeridas em caráter antecedente – ou seja, fungibilidade entre a tutela cautelar an-

tecedente à tutela antecipada antecedente. Entretanto, não se pode olvidar que os requisitos das tutelas citadas são comuns: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e estão concentrados no mesmo dispositivo (art. 300 do CPC).

Porém, o art. 311 do CPC contém apenas quatro hipóteses de tutela de evidência. Assim, tentou-se evitar a disciplina do instituto com base em termos abertos, como no caso da tutela de urgência. Logo, é necessário demonstrar o enquadramento em uma das hipóteses legais contidas nos incisos do art. 311 e, diante dessa diferença de esforço argumentativo, entre as duas categorias de tutela provisória, não deve o juiz receber o pedido de tutela de urgência como se fosse de evidência, salvo se a petição lhe trouxer considerações sobre a presença dos requisitos do art. 311 do CPC (SILVA NETO, 2016).

Desse modo, é de difícil compreensão a aplicação da fungibilidade entre as tutelas de urgência e de evidência, pois os requisitos da primeira são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; em contrapartida, os requisitos da segunda são taxativos. A parte deve, pois, relacionar o caso a um dos incisos do art. 311 do CPC, o que exige um esforço argumentativo muito diferente.

Contudo, surpreende o número de situações em que ocorreu a aplicação da fungibilidade. Dos 89 casos analisados, em 22 foi aplicada a fungibilidade: em 13 deles, a fungibilidade de evidência para urgência; em sete casos, a aplicação da fungibilidade da urgência para evidência; e, em dois, a fungibilidade entre os incisos do art. 311 do CPC.

8 Tutela de evidência quando caracterizado abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte

O legislador caracterizou a evidência do direito postulado em juízo capaz de justificar a prestação de “tutela provisória” com base nas quatro situações arroladas no art. 311. Nesses casos, a tutela pode ser antecipada, uma vez que a defesa articulada pelo réu é inconsistente ou, provavelmente, o será (MITIDIERO, 2015a, p. 748). Por sua vez, a tutela de evidência, via de regra, tem a ver com provas. Ou seja, as hipóteses previstas nos incisos do art. 311 do CPC exigem prova documental como requisito para concessão da tutela de evidência, com exceção do inciso I do art. 311 – neste é estabelecido que a tutela de evidência será concedida quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Geralmente, o autor procura a tutela jurisdicional com o objetivo de modificar uma situação fática, ao passo que o réu deseja mantê-la. Se o autor tiver razão, a demora lamentavelmente acabará beneficiando o réu. Por exemplo, numa ação reipersecutória, a demora na obtenção do bem significa a sua preservação no patrimônio do réu: quanto maior for a demora, maior será o dano imposto ao autor e, por consequência, maior o benefício conferido ao réu (MARINONI, 2002, p. 17).

A perpetuação da lide beneficia os que não têm interesse no cumprimento das normas, ou seja, aqueles que, em última análise, não têm razão. Se é certo que, em muitos casos, o réu tem interesse em provar que o autor não tem razão no que alega, também é claro que, em outras tantas, o interesse do réu reside em simplesmente gozar do *status quo* o máximo de tempo possível (RIBEIRO, 2015, p. 66). Dessa forma, muitas vezes a parte que não tem razão utiliza-se das garantias do processo, como o contraditório e a ampla defesa, para instaurar, por exemplo, incidentes processuais e interpor recursos meramente protelatórios, utilizando de maneira desleal os mecanismos processuais.

Por isso, o melhor meio de evitar o uso indevido dos mecanismos processuais é preveni-los, por meio de uma atenta gestão do processo desde o seu início, com a adequada identificação das questões que merecem a solução e o zelo pelo rápido desfecho do feito. Ocorre que tais medidas preventivas não são suficientes; portanto, não se pode deixar que atos processuais desleais das partes determinem o resultado do processo. A passividade judicial, diante do uso ilegítimo dos mecanismos processuais pelas partes, seria um fator de descrédito das instituições, convertendo a jurisdição no resultado de um embate antiético entre sujeitos muitas vezes desiguais (BODART, 2015, p. 114).

Ademais, os requisitos expressos da tutela de evidência contida no art. 311, I, são o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte, os quais são conceitos jurídicos indeterminados, não comportando confinamentos estanques, com o objetivo de comportar o maior número possível de situações (YARSHELL; ABDO, 2016, p. 460).

No abuso de direito de defesa, deve haver, na atitude do réu, um desvio de finalidade da peça de defesa, que passa a ser um instrumento ilegítimo de resistência à pretensão do autor, reforçando-a ao invés de refutá-la. Assim, a existência do direito afirmado pelo autor, diante do abuso de direito de defesa do réu, fica evidente (RIBEIRO, 2015, p. 187), pois a parte que tem esse comportamento, geralmente, não tem razão. Sob essa perspectiva, o abuso de direito de defesa não se limita à contestação, mas a qualquer outra manifestação defensiva, como incidentes processuais e interposição de recurso.

A despeito da literalidade do inciso I, não seria suficiente para a concessão da tutela provisória em questão apenas o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte, mas também a probabilidade do direito da parte. Nesse sentido, vejam-se os comentários ao CPC organizados pelos professores Streck, Nunes e Cunha (2016, p. 707, grifos do autor):

“Todavia, é preciso ter cuidado: aqui, o legislador disse menos do que queria. Para que haja evidência, não basta o “abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”; é preciso que esse pressuposto seja *reforçado* pela “plausibilidade do direito”. Afinal, o réu com razão bem pode litigar de má-fé. Sem essa plausibilidade, não há como saltar-se do plano da mera *verossimilhança* para o da *quase certeza*. Ora, ainda que seja verossímil o direito afirmado em juízo pelo demandante, a configuração do

dolo processual do réu não deflagra, por si só, a presunção de certeza do direito. Enfim, não há nexos lógicos entre o dolo processual de uma parte e a quase certeza do direito afirmado pela outra. Em tese, é possível que a razão esteja com o demandado, mas que ainda assim ele exerça o direito de defesa de forma abusiva, ou com manifesto intuito protelatório. Daí ser necessário que o salto da verossimilhança para a quase certeza se realize por uma presunção relativa e se opere *ex vi legis*.

As legislações processuais modernas são plasmadas de normas que regem o dever de lealdade, de veracidade, de cooperação das partes com o juiz na tarefa de realização do direito por meio do processo. Não obstante, estabelecem também várias sanções que têm por escopo reprimir manobras insidiosas, visando atrasar a tutela jurisdicional (TUCCI, 1998, p. 123).

Contudo, não se trata de uma sanção a tutela de evidência prevista no art. 311 do CPC, no qual há dispositivos que servem para punir, como os arts. 77 e 80. Trata-se, sim, de uma tutela diferenciada adequada para a parte que possui um direito evidente, visto que quem se comporta com o objetivo de protelar ou abusar do direito de defesa geralmente não tem razão, evidenciado, assim, o direito da parte contrária.

Dessa forma, não se cuida de sanção, pois, do contrário, a medida não poderia ser revogada por eventual sentença de improcedência, uma vez que a tutela de evidência é uma espécie de tutela provisória que pode ser revogada, ou seja, nada impede que a razão esteja com quem litiga de má-fé. Ora, se fosse uma sanção, seria inadmissível que a sentença de improcedência anistiasse o litigante de má-fé. Por isso, se no curso do processo for imposta ao réu uma sanção punitiva ou reparatória, especificamente direcionada à prática de litigância de má-fé, a condenação permanecerá incólume com a sentença de improcedência (STRECK; NUNES; CUNHA, 2016, p. 708).

Os resultados das pesquisas indicam um baixo índice de utilização do inciso I do art. 311 do CPC, que representa apenas quatro por cento do total de utilização da técnica de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pela evidência do direito. O percentual reduzido da aplicação prática do inciso I do art. 311 do CPC surpreende ainda mais pelo fato de o referido inciso não ser novidade, visto que o CPC/1973, com a alteração realizada pela Lei nº 8.952/1994, já previa a possibilidade de concessão de tutela antecipada com redação semelhante.

A antecipação de tutela, conforme o CPC/1973 poderia ocorrer em duas hipóteses: ou quando caracterizada a possibilidade de ocorrência de dano grave, de difícil ou impossível reparação, sendo necessária a célere intervenção jurisdicional com vistas a evitar a ocorrência ou a manutenção de situações lesivas ao direito de parte (antecipação fundada no *periculum in mora*); ou quando caracterizado nos autos o abuso

de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, sendo necessária a atuação jurisdicional com vistas a se fazer observar o princípio da lealdade processual (CÂMARA; PEDRON; TOLENTINO, 2016).

9 Tutela da evidência fundada em prova documental e precedentes obrigatórios

No inciso II do art. 311 do CPC é possibilitada a concessão da tutela de evidência quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Logo, por fazer parte de um contexto, tal inciso deve ser estudado em conjunto com a teoria dos precedentes obrigatórios, razão pela qual serão analisados, ainda que superficialmente, os precedentes judiciais.

No dizer de Mitidiero (2015b, p. 333-349):

A criação de uma teoria dos precedentes obrigatórios se deu a partir de uma percepção de que a norma é o resultado da interpretação (em outras palavras, a tomada de consciência de que o discurso do legislador não é suficiente para guiar o comportamento humano, tendo em conta a sua dupla indeterminação) abrindo espaço para que se pensasse na decisão judicial, não só como um meio de solução de determinado caso concreto, mas também como um meio para promoção da unidade do direito. Mais precisamente, chegou-se à conclusão de que em determinadas situações, as razões adotadas na justificação das decisões servem como elementos capazes de reduzir a indeterminação do discurso jurídico, podendo servir como concretizações reconstrutivas de mandamentos normativos.

O reconhecimento do papel normativo da atividade jurisdicional por meio dos precedentes obrigatórios faz parte de uma transformação por que tem passado o processo civil, como o reconhecimento da força normativa da Constituição e o desenvolvimento da teoria dos princípios. A esse período de mudanças dá-se o nome *neoprocessualismo*.

A hermenêutica também passou a ter papel mais relevante, pois a lei pode ser afastada ou ponderada ao confrontá-la com os princípios. Assim, a obrigação do jurista não é mais a de revelar as palavras da lei, mas a de projetar uma imagem, corrigindo-a e adequando-a aos princípios de justiça e aos direitos fundamentais (MARINONI, 2014, p. 45). Sob essa perspectiva, o Direito não é um processo acabado. Criado pela atividade legislativa, o estudo do Direito não deve ater-se apenas aos estudos das leis, mas também centrar-se na decisão judicial, pois ela não

é aplicação da lei pelo método de subsunção, mas uma atividade criativa do Judiciário.

O peso da jurisprudência no ordenamento jurídico brasileiro variou no tempo. A Constituição de 1891, no § 2º do art. 59 (BRASIL, 1891), previa que, nos casos em que houvesse de aplicar leis dos Estados, a Justiça Federal consultaria a jurisprudência dos tribunais locais, e vice-versa. Moreira (2007, p. 300), por sua vez, afirma que a jurisprudência não perdeu por completo o valor de guia para os julgamentos uma vez que, mesmo onde se repeliu, em teoria, a vinculação dos juízes aos precedentes, estes continuaram na prática a funcionar como pontos de referências, sobretudo quando emanados dos mais altos órgãos da justiça.

Logo, é inconcebível um sistema jurídico em que um precedente judicial seja desconsiderado para a fundamentação de uma decisão judicial. Mesmo onde não exista qualquer regra de direito positivo ao precedente, há de haver uma prática social de seguir precedentes ou ao menos de tomá-los como argumento poderoso (BUSTAMANTE, 2015, p. 275). Sobre o assunto, temos que uma teoria dos precedentes obrigatórios proporciona maior segurança jurídica e isonomia, pois impede que pessoas em situações semelhantes tenham decisões distintas, evitando que o jurisdicionado promova demanda temerária numa verdadeira aventura jurídica, pois quando existem decisões distintas para a mesma situação não se pode prever o resultado. É, portanto, difícil exigir um comportamento do cidadão quando o Judiciário decide de maneira antagônica.

Ademais, uma teoria dos precedentes pode agilizar os julgamentos das demandas, visto que reproduzir um entendimento é mais fácil que, a cada demanda, construir toda uma argumentação. Dessa forma, o ordenamento jurídico constitucional-processual brasileiro,

mediante reformas recentes, tem adotado mecanismos que privilegiam o uso da jurisprudência como técnica de agilização processual (CAMBI, 2011, p. 145).

No âmbito constitucional, foram criadas a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), ampliando substancialmente as hipóteses de controle concentrado de constitucionalidade das leis. Não obstante, atribui-se efeito formalmente vinculante, para a Administração Pública e a todos os órgãos do Poder Judiciário, para todas as decisões prolatadas nessas ações constitucionais ou nas já existentes Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI). De modo análogo, com a Emenda Constitucional nº 45 (BRASIL, 2004), foi criada a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF), a qual pode ter a sua observância controlada por meio de Reclamação Constitucional ajuizada perante o próprio STF. Por sua vez, no âmbito do processo civil ordinário, foi criada a denominada “súmula impeditiva de recurso” por meio do art. 518, § 1º, do CPC/1973 (BUSTAMANTE, 2015, p. 294). Esta, em sintonia com o debate jurídico atual, tem como um dos objetivos a criação de um sistema de precedentes judiciais, visando uma uniformização e estabilização da jurisprudência.

O CPC, que não chega a dispor exaustivamente sobre uma teoria dos precedentes, apresenta os artigos 926, 927 e 928, que, embora não sejam a disciplina ideal, são suficientes, quando somados ao princípio da segurança jurídica, para a construção de um verdadeiro dever de seguir os precedentes judiciais (MACÊDO, 2015a, p. 472). Além de estipular como deveres dos tribunais manter a uniformidade da sua jurisprudência (art. 926) e relacionar os elementos que devem servir de parâmetro para o julgamento de novos casos (art. 927),

estabelecendo a necessária observação da *ratio decidendi* de julgamentos do passado quando da apreciação de casos fundamentalmente semelhantes, o legislador de 2015 criou uma ferramenta para controlar a vinculação dos juízes a tais precedentes por meio da Reclamação (art. 988), e previu em diversos institutos o uso de precedentes como forma de satisfação de seus pressupostos, como nos casos do julgamento liminar de improcedência (art. 332), remessa de ofício (art. 496, § 4º), atuação monocrática do relator em sede recursal (art. 932, incisos IV e V), e ainda na hipótese da tutela da evidência.

Há, assim, um *stare decisis brasiliensis*, um sistema peculiar de precedentes judiciais desenhado pelo legislador de 2015, cuja estrutura está sendo paulatinamente construída pelos operadores do direito processual brasileiro. E, no âmbito de tal sistema, encontra-se a regra do inciso II do art. 311 do atual CPC. Sob esse ponto de vista, quando a demanda versa sobre questão pacificada por precedente judicial obrigatório, há a facilitação de provimento concedendo a tutela de evidência. Assim, a fixação de determinada *ratio decidendi* por tribunal superior restringe as possibilidades argumentativas e, com isso, torna pouco provável o sucesso da parte que litigue em sentido contrário, ressalvada a possibilidade de se fazer uma distinção.

Por sua vez, a parte que litigue levantando *ratio decidendi* consagrada no STF ou nos tribunais superiores, diante da similitude dos fatos substanciais levantados, está em situação favorável à concessão da tutela de evidência. Igualmente, quando a defesa do réu se limita a reiterar argumentos já rechaçados no precedente obrigatório e nos casos posteriores, se trata de situação em que a evidência da tratativa jurídica faz importante a técnica da antecipação da tutela (MACÊDO, 2015b). Assim,

o inciso II do art. 311 tem por objetivo evitar a demora da tutela jurisdicional em favor da parte amparada em tese jurídica já consolidada pelos precedentes obrigatórios dos tribunais.

Apesar de ser importante ferramenta, o inciso II do art. 311 limita a utilização da tutela de evidência para as teses firmadas em julgamento de casos repetitivos e de súmula vinculante. Uma restrição manifestamente inadequada. Uma tese oriunda de um incidente de assunção de competência (IAC) (art. 947 do CPC) tem a mesma força vinculante de uma tese produzida no julgamento de um incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), mas apenas este último instrumento é enquadrável como espécie de julgamento de causas repetitivas, exatamente pelo fato de o IAC atuar em situações anteriores à propositura de múltiplas causas. Qual a justificativa de se ter excluído o IAC do alcance das letras do inciso II do art. 311? Difícil compreender, mas fácil reconhecer a inadequação de tal limitação.

Todavia, há outras formas de expressão institucional que podem reconhecer direitos e dar-lhes “quase certeza”, caso das hipóteses contidas no art. 927 do CPC: as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade; os acórdãos em incidente de assunção de competência; os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em matéria infraconstitucional; a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (STRECK; NUNES; CUNHA, 2016, p. 710).

Além disso, com o desenvolver da presente pesquisa, foi observado que o inciso II do art. 311 do CPC foi utilizado em 20% dos casos analisados, fugindo da rigidez da hipótese legal, uma vez que, na maioria das vezes, os precedentes utilizados não foram os obrigatórios. De acordo com o art. 311, inciso II, a

tutela de evidência será concedida se as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Observa-se que não se trata de qualquer precedente, mas de precedentes obrigatórios de “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante” (BRASIL, 2015a).

10 Tutela de evidência em caso de pedido reipersecutório

A terceira hipótese de concessão da tutela de evidência está prevista no inciso III do art. 311, no caso de se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que o juiz decretará ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

O contrato de depósito está previsto no Código Civil (CC) (BRASIL, 2002), nos arts. 627 a 647, sendo o contrato em que recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame (art. 627). Nesse contrato, a carga obrigacional, como regra, posiciona-se onerando o depositário, que deve zelar pela coisa até sua devolução. Assim, é um contrato fundado na confiança conferida à pessoa do depositário (VENOSA, 2013, p. 263). Por sua vez, a tutela diferenciada para o caso de contrato de depósito não é novidade, visto que o CPC/1973 previa, nos arts. 901 a 906, um procedimento especial chamado de “ação de depósito”.

Por outro lado, na sistemática anterior, a petição inicial devia estar com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa. E o réu, por sua vez, no prazo de cinco dias, devia contestar a ação ou entregar a coisa, de-

positá-la ou seu equivalente em dinheiro, em juízo (art. 902). No pedido podia constar, ainda, a cominação da pena de prisão até um ano, além de o juiz decretar na forma do art. 904, parágrafo único, que estabelecia:

Art. 904. Julgada procedente a ação, ordenará o juiz a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro.

Parágrafo único. Não sendo cumprido o mandado, o juiz decretará a prisão do depositário infiel (BRASIL, 1973).

Quanto ao tema, as alterações no atual CPC são:

a) o legislador extinguiu o procedimento especial de depósito, antes previsto nos artigos 901-906, do CPC/1973; e em seu lugar, b) passou a admitir que a obrigação de restituir coisa decorrente de contrato de depósito fosse tutelada pelo procedimento comum, aplicando-se as regras de tutela específica das obrigações de entregar coisa do artigo 498 e seguintes do CPC (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 627).

Não é rara a instituição pelo legislador de hipóteses em que a presença de uma verossimilhança qualificada verificada pelos elementos probatórios é suficiente para a concessão de liminar. Nessas tutelas, existe uma *presunção* (relativa) da certeza do direito, técnica já conhecida. É o que ocorre, por exemplo, com a liminar de desocupação de imóvel em ação de despejo (Lei nº 8.245/1991, art. 59, § 1º); a liminar de busca e apreensão em alienação fiduciária (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º) (BRASIL, 1969); a liminar de manutenção ou reintegração de posse nova (CPC, art. 562); e a liminar dos embargos de terceiro (CPC, art. 678) (STRECK; NUNES; CUNHA, 2016, p. 711).

No caso do art. 311, II, a prova documental revela a evidência do direito, recaindo, exclusi-

vamente, sobre o contrato de depósito – o que, de certa forma, é desnecessariamente limitador, pois poderia abarcar os demais pedidos reipersecutórios, ainda que não fundamentado em depósito (YARSHELL; ABDO, 2016, p. 462). Uma vez demonstrada a existência de contrato de depósito, é decretada a ordem de entrega do objeto sob pena de cominação de multa. Contudo, as medidas de apoio ao cumprimento dessa ordem judicial devem ser ajustadas ao caso concreto; não se afasta, por exemplo, a hipótese de ordem de busca e apreensão do objeto, caso produza um resultado mais efetivo que a cominação de multa (SILVA NETO, 2016).

Torna-se fácil chegar à conclusão sobre a atipicidade dos meios para satisfação do direito do autor, quando analisamos o CPC de maneira sistemática. Desse modo, o § 1º do art. 536 dispõe que o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva; podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial e podendo tais medidas serem aplicadas no caso do art. 311, inciso II do CPC. Portanto, muito embora o dispositivo somente mencione a possibilidade de multa diária para o cumprimento da decisão judicial, nada impede que o juiz expeça mandado de busca e apreensão, por exemplo, para que haja efetivo cumprimento da tutela de evidência concedida liminarmente (SOUZA, 2014).

Quanto à hipótese contida no inciso III do art. 311, ela foi aplicada em apenas 6% dos processos analisados, percentual já esperado, uma vez que se trata de hipótese restrita ao contrato de depósito. Surpreende também que houve apenas um caso em que foi deferido o pedido de tutela de evidência da parte embasado no art. 311, III, do CPC – os demais não se enquadravam nos requisitos legais do dispositivo.

11 Tutela de evidência em caso de prova documental adequada pelo autor e ausência de prova razoável pelo réu

A última hipótese de tutela de evidência prevista do art. 311 do CPC autoriza sua concessão quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, à qual o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Mais uma vez, é importante registrar que essa previsão não é uma novidade tão grande no nosso ordenamento jurídico, pois, nos processos monitorios, a ausência de contestação é suficiente para transformar a cognição superficial, liminarmente recebida pelo julgador, em cognição definitiva e final, dispensando o magistrado de qualquer averiguação suplementar sobre a possível existência, ou não, de *periculum in*

mora, no caso concreto (SILVA, 2009, p. 26). Contudo, o CPC amplia a hipótese para o procedimento comum, possibilitando decisão provisória com base em cognição sumária.

Assim, apesar de guardar certa identidade de propósitos com o procedimento monitorio, existem diversas diferenças. Na monitoria, por exemplo, na petição inicial, sendo evidente o direito do autor, o juiz deve deferir de plano a expedição do mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, *inaudita altera parte* (art. 701 do CPC). Enquanto isso, a tutela de evidência só será concedida após a contestação, momento em que poderá se aferir se o réu opôs ou não prova capaz de gerar dúvida razoável (BODART, 2015, p. 137).

A concessão de tutela de evidência, quando a contestação não apresentar argumentação de fato e de direito séria, é uma medida que, quando bem utilizada, poderá levar à grande agilização da prestação jurisdicional e ao restabelecimento da seriedade e da lealdade no trato do processo (CASTELO, 1999, p. 65).

Com base nos dados analisados e obtidos, observamos que a hipótese contida no inciso IV do art. 311 foi a mais aplicada (em 36% dos casos). Isso, todavia, pode estar relacionado ao fato de ela ser uma norma mais aberta que as demais, uma vez que o juiz valora, no caso concreto, o que é uma “prova documental suficiente” e uma “prova que não é capaz de gerar dúvida razoável”.

Registre-se que, surpreendentemente, em 35% dos casos o pedido de tutela de evidência foi realizado de maneira genérica, sem especificação concreta em nenhum dos incisos.

Observou-se ainda, nos casos analisados, confusão entre a tutela de evidência com base no inciso IV do art. 311 e o julgamento parcial de mérito. A tutela de evidência é uma tutela provisória proferida com base em uma cognição sumária, com base na probabilidade do direito do autor, ao passo que o julgamento parcial do mérito é uma decisão com base em cognição exauriente, com fundamento no art. 356 do CPC.

Apesar das diferenças conceituais, as situações ensejadoras de ambos os institutos são de fato semelhantes. Pela literalidade da norma, a tutela de evidência não é um pedido ou parte dele que ficou incontroverso (arts. 355 e 356), mas de falta de prova consistente do réu diante de prova literal idônea. Presume-se, nesse caso, a inconsistência da defesa e a falta de argumentos verossímeis que possam refutar a comprovação documental feita pelo autor (RIBEIRO, 2015, p. 192) e ocorre que, na prática, as situações frequentemente se equivalem.

Oportuna a constatação de Didier Junior (2015, p. 629) sobre o tema:

A contraprova do réu, cuja ausência se pressupõe para a concessão de tutela de evidência, é a documental. Isso porque se o réu não dispuser de nenhum outro meio de prova suficiente, além da documental, então já será caso de julgamento antecipado do mérito por desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

Por isso, se pode dizer que, da aplicação da regra, só pode decorrer uma tutela definitiva por julgamento antecipado do mérito.

De um lado, porque se a contraprova documental do réu é insuficiente, mas ele requer a produção de outros meios de prova, não é autorizada a concessão de tutela provisória de evidência, que pressupõe que se trate de causa em que a prova de ambas as partes seja exclusivamente documental.

De outro, se a contraprova documental do réu é insuficiente, mas ele requer a produção de outros meios de prova, fica autorizado o julgamento antecipado do mérito da causa (art. 355, I, CPC), com a concessão da tutela definitiva, mediante cognição exauriente.

Considerando que é uma situação muito próxima a que enseja, portanto, o julgamento antecipado do mérito, seja ele de caráter parcial ou integral (art. 355 e 356), e considerando que, nessa hipótese, não se admite a concessão liminar, numa primeira análise, parece que a utilidade do dispositivo é bastante restrita. Poderia, contudo, servir para retirar o efeito suspensivo de possível recurso de apelação (YARSHELL; ABDO, 2016, p. 462).

12 Conclusão

O principal objetivo da presente pesquisa foi a apreciação do uso da tutela de evidência pelas partes e pelos juízes, por meio de uma análise dos processos em meio eletrônico.

Com base nos resultados, obtiveram-se algumas conclusões, como o fato de que a tutela de evidência proporciona uma resposta consideravelmente mais rápida que a tutela jurisdicional mediante cognição exauriente, cumprindo, nos casos analisados, um dos objetivos que figuram na Exposição de Motivos do atual CPC, a celeridade.

Entretanto, existe uma grande variação da aplicação do conceito jurídico da tutela de evidência nos casos concretos, indo além da instrumentalidade do processo; e ainda observamos que as tutelas de evidência concedidas no dia a dia das atividades forenses não correspondem ao que os doutrinadores vêm construindo sobre o instituto.

Quanto à teoria, observou-se que as hipóteses previstas no art. 311 do CPC são taxativas. Por sua vez, em alguns casos a tutela de evidência foi utilizada na prática, mesmo quando não respaldada em um dos

incisos do art. 311 do CPC. Além disso, constatou-se que existe grande aplicação da fungibilidade entre a tutela de evidência para tutela de urgência, e vice-versa.

Apesar de o parágrafo único do art. 311 possibilitar ao juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, é prudente que ele aguarde a manifestação da parte contrária, quando ausente o requisito da urgência.

Enquanto na teoria a tutela de evidência em razão da verossimilhança qualificada gera uma quase certeza no juiz, justificando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional sem o requisito da urgência e invertendo o ônus do tempo no processo, na prática 14% dos processos que tiveram deferida a tutela provisória em decisão interlocutória foram reformados na sentença pelo juiz.

Com isso, foi possível destacar que a utilização indevida da tutela de evidência gera uma falsa aparência do direito da parte. Ademais, os casos em que houve a reversão da tutela de evidência na sentença fugiram da melhor técnica, como a utilização de precedente persuasivo para justificar a concessão da tutela de evidência do art. 311, II, do CPC. Contudo, as hipóteses estabelecidas taxativamente para concessão da tutela de evidência no art. 311 do CPC, se observadas adequadamente, geram reversibilidade mínima.

No que se refere ao caso do art. 311, III, além de o juiz poder determinar a ordem de entrega do objeto sob pena de cominação de multa, outras medidas para satisfazer o direito do depositante poderão ser utilizadas no caso concreto. Quanto ao inciso II do mesmo artigo, ele foi utilizado em 20% dos casos analisados, fugindo, porém, da rigidez da hipótese legal: na maioria das vezes, os precedentes utilizados foram meramente persuasivos.

Por sua vez, as situações ensejadoras da tutela de evidência contidas no art. 311, IV, e do julgamento conforme o estado do processo, contidos nos arts. 355 e 356 do CPC, são semelhantes, em que a tutela de evidência serve – ao menos na teoria – para retirar o efeito suspensivo de possível recurso de apelação. Entretanto, observou-se que na prática os institutos não foram aplicados simultaneamente.

Desse modo, diante das inadequações observadas nos casos concretos, ao menos no primeiro ano de vigência da tutela de evidência contida no art. 311 do CPC, o “caos argumentativo” parece ter-se instalado. Por outro lado, como fato compensador, resta acreditar que se trata de uma adaptação do instituto por existir a possibilidade de, em análises posteriores, realizar a comparação dos dados obtidos e, eventualmente, haver uma melhoria da aplicação da tutela de evidência prevista no art. 311 do CPC.

Sobre os autores

Sergio Torres Teixeira é doutor em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco, Recife, PE, Brasil; professor de Teoria do Processo da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, PE, Brasil; professor de Teoria do Processo da Universidade Católica de Pernambuco, Recife, PE, Brasil; desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Recife, PE, Brasil.

E-mail: sergiotteixeira@uol.com.br

Virgínia Colares Soares Figueiredo Alves é doutora em Linguística pela Universidade Federal de Pernambuco, Recife, PE, Brasil; pós-doutora em Direito pela Universidade de Brasília, Brasília, DF, Brasil; professora da Universidade Católica de Pernambuco, Recife, PE, Brasil.

E-mail: virginia.colares@gmail.com

Danilo Gomes de Melo é mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco, Recife, PE, Brasil; doutorando em Direito na Universidade Católica de Pernambuco, Recife, PE, Brasil; professor de Direito Processual Civil da Faculdade Integrada de Pernambuco, Recife, PE, Brasil; advogado.

E-mail: advdanilomelo@gmail.com

Como citar este artigo

(ABNT)

TEIXEIRA, Sergio Torres; ALVES, Virgínia Colares Soares Figueiredo; MELO, Danilo Gomes de. Tutela provisória da evidência e sua aplicabilidade prática. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 56, n. 221, p. 195-222, jan./mar. 2019. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/221/ril_v56_n221_p195

(APA)

Teixeira, S. T., Alves, V. C. S. F., & Melo, D. G. de (2019). Tutela provisória da evidência e sua aplicabilidade prática. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 56(221), 195-222. Recuperado de http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/221/ril_v56_n221_p195

Referências

BODART, Bruno Vinicius da Rós. *Tutela de evidência: teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC*. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 24 fev. 1891.

_____. Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. Altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 3 out. 1969.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 jan. 1973. [Revogada].

_____. Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. *Diário Oficial da União*, Brasília, 21 out. 1991.

_____. Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. *Diário Oficial da União*, Brasília, 14 dez. 1994.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jan. 2002.

_____. Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts... *Diário Oficial da União*, Brasília, 31 dez. 2004.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 mar. 2015a.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em recurso especial n. 764.216/SP. Agravante: Maria de Lourdes Peres Cardoso Andrade. Agravado: Condomínio Edifício Ana Carolina. Relator: Min. Raul Araújo. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 31 ago. 2015b. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=51551151&num_registro=201501991387&data=20150831>. Acesso em: 3 set. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números: ano-base 2015*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbf344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. A dificuldade de se criar uma cultura argumentativa do precedente judicial e o desafio do novo CPC. In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al. (Coord.). *Precedentes*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 275-297. (Coleção grandes temas do novo CPC, v. 3).

CÂMARA, Alexandre Freitas; PEDRON, Flávio Quinaud; TOLENTINO, Fernando Lage. Tutelas provisórias no CPC 1973 e no CPC 2015: o quanto o novo tem de inovador?. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 41, n. 262, p. 155-187, dez. 2016.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Breves comentários ao novo Código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CARNELUTTI, Francesco. *Como se faz um processo*. Campinas: Minelli, 2002.

CASTELO, Jorge Pinheiro. *Tutela antecipada*. São Paulo: LTr, 1999. (Na teoria geral do processo, v. 1).

COSTA, Eduardo José da Fonseca. *O "direito vivo" das liminares: um estudo pragmático sobre os pressupostos para sua concessão*. 2009. 172 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/8886/1/Eduardo%20Jose%20da%20Fonseca%20Costa.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 17. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v. 2.

DINAMARCO, Candido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003.

FUX, Luiz. *Tutela de segurança e tutela de evidência: fundamentos da tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 1996.

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. A tutela de urgência e a tutela de evidência no Código de processo civil de 2014/2015. *Revista Eletrônica de Direito Processual: REDP*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1,

p. 296-330, 2014. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14541/15862>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

MACÊDO, Lucas Buriel de. A disciplina dos precedentes judiciais no direito brasileiro: do anteprojeto ao Código de processo civil. In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al. (Coord.). *Precedentes*. Salvador: JusPODIVM, 2015a. p. 459-490. (Coleção grandes temas do novo CPC, v. 3).

_____. Antecipação da tutela por evidência e os precedentes obrigatórios. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n. 242, p. 521-550, abr. 2015b.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória e julgamento antecipado e execução imediata da demanda*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. *Teoria geral do processo*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Novo Código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MAZZEI, Rodrigo; MARQUES, Bruno Pereira. Tutela antecipada e a responsabilidade decorrente da sua reversão em sentença: notas básicas sobre o tema a partir do CPC de 2015. In: BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). *Tutela provisória no novo CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 274-295.

MICHAELIS. *Dicionário brasileiro da língua portuguesa*. São Paulo: Melhoramentos, c2018. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/evidencia/>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

MITIDIERO, Daniel Francisco. *Breves comentários ao novo Código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015a.

_____. Precedentes, jurisprudência e súmulas no novo Código de processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n. 245, p. 333-349, jul. 2015b.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual: (nona série)*. São Paulo: Saraiva, 2007.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência do CPC/1973 ao CPC/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. *Consulta de julgados de 1ª grau*. São Paulo: Secretaria de Tecnologia da Informação, [200-]. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjppg/>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

_____. Tribunal de Justiça. Procedimento comum n. 1056939-18.2016.8.26.0100. Requerente: Fabio Zanzeri. Requerido: Condomínio Atua Hipódromo I. *Diário Eletrônico do Estado de São Paulo*, São Paulo, 8 maio 2016. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.foro=100&processo.codigo=2S000L8A20000>>. Acesso em: 3 set. 2018.

SILVA NETO, Francisco de Barros e. Tutela provisória no novo Código de processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 41, n. 259, p. 139-158, set. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.06.PDF>. Acesso em: 30 ago. 2018.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. *Do processo cautelar*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SOUZA, Artur César de. Análise da tutela antecipada prevista no relatório final da Câmara dos Deputados em relação ao novo CPC: da tutela de evidência e da tutela satisfativa última parte. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 39, n. 235, p. 151-188, set. 2014.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.). *Comentários ao Código de processo civil: de acordo com a Lei n. 13.256/2016*. Coordenação de Alexandre Freire. São Paulo: Saraiva, 2016.

TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Krüger. Aspectos da tutela provisória: da tutela de urgência e tutela da evidência. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 41, n. 257, p. 179-214, 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.257.12.PDF>. Acesso em: 30 ago. 2018.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual civil e penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: contratos em espécie*. São Paulo: Atlas, 2013. (Coleção direito civil, v. 3).

YARSHELL, Flávio Luiz; ABDON, Helena. Questões não tão evidentes sobre a tutela de evidência. In: BUENNO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). *Tutela provisória no novo CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 451-464.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. O devido processo legal e a concessão de tutelas de urgência: em busca da harmonização dos valores segurança e celeridade. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 192, p. 241-268, fev. 2011.